



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005560-91.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005560-91.2024.8.26.0024

Comarca: 1ª Vara do Foro de Andradina – Comarca de Andradina/SP

Juiz Prolator: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Apelante: Zurich Santander Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

Voto nº 2.968 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seus segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Apelo da seguradora autora. Concessionária ré que, em contrarrazões, alega falta de interesse de agir e incompetência territorial. Preliminares afastadas. Pedido prévio no âmbito administrativo não se conclui em requisito fundamental para a propositura da demanda. Ofensa ao direito de ação assegurado pela Magna Carta. Incompetência territorial não configurada. A sub-rogação nos direitos do consumidor faculta à seguradora ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela parte ré. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidas unilateralmente, não sendo aptos a embasar a pretensão da recorrente. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Entendimento pacificado neste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zurich Santander Brasil Seguros S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face de Elektro Redes S.A. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de ausência de nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado da apelante e a atuação da concessionária de energia elétrica, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 257/260).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois ficou demonstrado nos autos que os danos elétricos suportados pelo segurado foram ocasionados por oscilações na rede de distribuição de energia, sob responsabilidade da apelada. Alega que laudos técnicos elaborados por empresas independentes confirmam que os prejuízos foram decorrentes de distúrbios elétricos, o que evidencia a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Aduz que o contrato de seguro celebrado com o segurado ensejou o pagamento da indenização securitária, e, por força da sub-rogação legal prevista no artigo 786 do Código Civil, tem o direito de regresso contra a concessionária de energia. Defende, ainda, que a relação entre seguradora e concessionária deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, pois cabe à concessionária demonstrar que o fornecimento de energia ocorreu sem oscilações ou falhas. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar a apelada ao ressarcimento do montante de R\$ 3.064,50, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, além da majoração da verba honorária (fls. 265/280).

Em contrarrazões, a apelada Elektro Redes S.A. pugna pelo improvimento do recurso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da apelante, pois não houve prévio requerimento administrativo para o ressarcimento do dano, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e pelo Módulo 9 do PRODIST. Argumenta que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, pois a seguradora não demonstrou ter buscado administrativamente a reparação antes do ajuizamento da demanda. Alega a existência de incompetência territorial, haja vista que a prerrogativa processual de foro não se transmite às seguradoras. No mérito, sustenta que não há comprovação do nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado e a atuação da concessionária, uma vez que os laudos apresentados pela apelante foram elaborados unilateralmente, sem o crivo do contraditório e sem a devida preservação dos equipamentos para eventual perícia judicial. Destaca que não há registros de falha na distribuição de energia na data do suposto sinistro, conforme laudo técnico produzido pela própria concessionária. Afirma que a concessionária não pode ser considerada

responsável por qualquer oscilação de energia, pois diversos fatores externos podem causar danos a equipamentos elétricos, incluindo falhas internas nas instalações dos consumidores e fenômenos atmosféricos. Por fim, requer a manutenção da sentença e, em caso de desprovimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 286/311).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, no que tange à preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, esta não merece prosperar, porquanto não há como admitir a exigência de pedido administrativo como condição de acesso ao Judiciário, pois o direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional.

Assim, a exigência da comprovação do requerimento prévio ou da recusa no âmbito administrativo ofende o direito de ação assegurado pela Magna Carta, que não pode ser mitigada ou condicionada por resolução administrativa da concessionária ré, ato normativo infralegal, que não pode criar óbices para o exercício de um direito que nem mesmo a lei ordinária pode obstaculizar.

Da mesma forma, não há que se falar em incompetência territorial. Isto porque, de acordo com o artigo 786, caput, do Código Civil¹, uma vez paga a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos de seus segurados e, sendo de consumo a relação primária mantida entre os segurados e a concessionária de energia requerida, tem-se que, em decorrência do fenômeno da sub-rogação, a seguradora herdou os direitos e ações que competiriam aos usuários lesados contra a causadora do dano, incidindo, assim, o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”.

Em outras palavras, se o segurado pode propor a ação em seu

¹ Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

domicílio, também pode fazer o mesmo a companhia de seguros sub-rogada, conforme entendimento desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REGRESSO. Decisão agravada acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à comarca de Blumenau/SC. Sub-rogada a Autora nos direitos dos segurados. **Presente a relação de consumo entre os segurados e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), de modo que aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 à Autora. Caracterizada a competência do Juízo de origem. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA E PARARECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.** (Agravado de Instrumento n. 2169996-93.2022.8.26.0000. Relator Flávio Abramovici. Data da publicação: 09/09/2022; Data da publicação no DJE: 15/09/2022) – grifo nosso.*

*COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Demanda regressiva ajuizada por seguradora sub-rogada no direito do consumidor. Sub-rogação permite à seguradora o exercício dos direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor. **Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro de sua sede. Incidência do artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.** Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2203935-64.2022.8.26.0000. Relator Gilson Delgado Miranda. Data da publicação: 30/09/2022; Data da Publicação no DJE: 05/10/2022) – grifo nosso.*

Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é

responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante, o qual, conforme alegado, teve seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela requerida.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre o segurado da recorrente e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 a 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima postular o ressarcimento do valor indenizado. Sub-roga-se, assim, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil).

Todavia, isso não significa que, por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem o direito de receber, inexoravelmente, o ressarcimento do que pagou em cumprimento aos contratos de seguro firmados com o consumidor. Na realidade, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

E mais. Para que lhe seja concedida a inversão do ônus da prova², prerrogativa esta não automática, faz-se imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor, o que não foi possível observar no presente caso concreto.

Explica-se. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros, tampouco pode alegar verossimilhança quando os objetos que dão azo à controvérsia foram inutilizados, deixando de ser

² Art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

apresentados como meios de prova para a solução da *quaestio iuris*.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, *in casu*, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a autora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelo segurado decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da parte ré. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelo segurado, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação Regressiva de Indenização proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de

oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação aos mesmos que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018234-07.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2024; Data de Registro: 28/01/2024).

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. **Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do***

ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a

*responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. **Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).***

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que restou prejudicada pela própria seguradora. No mais, ainda que a concessionária de energia não tenha apresentado o relatório de inexistência de perturbação, é necessário analisar outros elementos probatórios para concluir acerca de sua responsabilidade pelos danos, uma vez que a ausência desse documento, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada, na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator